



LEI Nº 10

De 30 de Dezembro de 1986

Concede Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -  
-ISS- às microempresas e dá ou  
tras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza-ISS à microempresas, assim consideradas as pessoas jurídicas que obtiverem, anualmente, receita igual ou inferior ao valor nominal de 1.200 (hum mil e duzentas) Obrigações do Tesouro Nacional-OTN, apurada segundo o valor unitário desses títulos no mês de fevereiro do ano-base.

§1º- Para efeito do disposto nesta Lei, denomina-se ano-base o ano anterior ao da Isenção.

§2º- Para apuração do limite anual, devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§3º- Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.

Art. 2º- No primeiro ano de atividade, a empresa poderá enquadrar-se imediatamente no Regime desta Lei, se a receita anual prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos no §§ 2º e 3º do artigo anterior, for compatível com os limites estabelecidos no "caput" daquele artigo.

§1º- Para o exercício seguinte, o limite da receita fixado no artigo 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses decorrido entre o mês de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e 31 de dezembro do ano-base.

REGISTRADO



§ 2º- A previsão da receita será objeto de declaração à repartição competente, nos termos e prazos regulamentares.

Art. 3º- Ficam excluídas, do regime desta Lei, as empresas:

- I- Constituídas sob a forma de sociedades por ações;
- II- Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- III- Que participem do capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal ocorrer em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;
- IV- Cujo titular, sócio ou respectivos cônjuges participem com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra pessoa jurídica.

V- Que realizem operações ou prestem serviços relativos a:

- a- importação de produtos estrangeiros;
- b- compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
- c- armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
- d- câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;
- e- Publicidade e propaganda;
- f- diversões públicas.

Parágrafo Único- Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo se a receita global das empresas interligadas não ultrapassar o limite fixado no art. 1º.

Art. 4º- Ficam também excluídas do regime desta Lei:

- a- As sociedades profissionais;
- b- As pessoas físicas autônomas, que prestam serviços profissionais de qualquer natureza.

Art. 5º- Para se enquadrarem no regime desta Lei, ficam as empresas obrigadas, na forma e prazo regulamentares, a apresentar declaração específica ao Cadastro de Contribuintes Mobiliário.

Parágrafo Único- O regulamento estabelecerá ainda as condições em que as microempresas poderão se dispensadas da Declaração anual de Movimento Econômico-DAME.



Art. 6ª- As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei, segundo o disposto nos artigos 2ª e 3ª, deverão comunicar o fato ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando imediatamente sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 7ª- As empresas que, enquadradas no regime desta Lei, pela Receita do ano-base, vierem a ultrapassar no exercício da isenção os limites estabelecidos no art. 1ª, perdem a condição de microempresa, ficando obrigadas ao recolhimento do ISS no exercício seguinte.

§1ª- A perda da condição de microempresa, por excesso de receita, deve ser comunicada ao Cadastro de Contribuinte Mobiliário até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.

§2ª- Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar os limites da previsão de que trata o art. 2ª, a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento integral do ISS, até o dia 15 do mês de janeiro do exercício seguinte, dispensados, salvo se houver dolo específico do Contribuinte, de multa e juros.

Art. 8ª- As empresas enquadradas no regime desta Lei, ficam dispensadas, da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas a emissão de Nota Fiscal, que pederá ser simplificada, consoante o disposto em regulamento.

Art. 9ª- As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I- Multa, no valor de 20 vezes o Valor de Referência vigente na região, para os que prestarem declarações falsas ou inexatas ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, a fim de se enquadrarem, indevidamente, no regime desta Lei, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS, acrescido de multa de 200%(duzentos por cento);

II- Multa, no valor de 20 vezes o Valor de Referência vigente na região, para os que omitirem, em suas declarações, elementos que implicariam seu desenquadramento do regime desta Lei.

III- Multa, no valor correspondente a 10 vezes o Valor de Referência vigente na região, para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 6ª e 7ª, §1ª, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido, no prazo, o ISS, acrescido de multa de 100%(Cem por



cento).

IV- Multa, de 100%(cem por cento) para os que deixarem de recolher o tributo no prazo do § 2º, do artigo 7º.

Parágrafo Único- A imposição das penalidades previstas neste artigo não eximem o contribuinte do recolhimento do Tributo com o acréscimo de juros.

Art. 10- aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais normas da Legislação Municipal que disciplinam o ISS.

Art. 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, 30 de dezembro de 1986.

TEMÓTEO ALVES DE BRITO  
Prefeito

Bel. UBALDINO SOUTO COELHO  
Secretário de Administração